

**EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 118, DE 23 DE
NOVEMBRO DE 2022**

**MODIFICA DISPOSITIVOS DA
CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PARA
GARANTIR A TRANSPARÊNCIA
DAS VOTAÇÕES DO PODER
LEGISLATIVO.**

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, nos termos do art. 59, § 3.º, da Constituição do Estado do Ceará, promulga a seguinte Emenda Constitucional:

Art. 1.º Modifica o *caput* do art. 40 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. A intervenção far-se-á mediante decreto do Governador, sujeito a referendo da Assembleia Legislativa.”
(NR)

Art. 2.º Modifica o § 4.º do art. 65 da Constituição Estadual, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65. O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados.” (NR)

.....
.....
.....
.....

§ 4.º O veto será apreciado dentro de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos deputados.” (NR)

Art. 3.º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de novembro de 2022.

DEP. FERNANDO SANTANA
PRESIDENTE (Em exercício)

DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)

DEP. FERNANDA PESSOA
2.º VICE-PRESIDENTE (Em exercício)

DEP. ANTÔNIO GRANJA

1.º SECRETÁRIO

DEP. AUDIC MOTA

2.º SECRETÁRIO

DEP. ÉRIKA AMORIM

3.^a SECRETÁRIA
DEP. AP. LUIZ HENRIQUE
4.^o SECRETÁRIO